



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001275/2007-04
Recurso nº 260.109 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.113 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria CONT. PREV - NFLD
Recorrente MUNICÍPIO DE ORIZONA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 01/10/2004

**IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO
FUNDADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO,
ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.**

Por força do art. 26-A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**CARGO EM COMISSÃO. APLICAÇÃO DO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Conforme determinado pelo §13º do art. 40 da Constituição Federal, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. A seu turno, a Lei 8.212/91 equiparou à empresa a entidade de qualquer natureza, submetendo-a, portanto, à obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária na parte da empresa.

PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DA SRFB.

O Pedido de parcelamento deve ser dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão com competência para analisar tal pretensão em relação aos débitos não inscritos em dívida ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.969.145-5, lavrada em 26/10/2006, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias referentes à parte do empregador, bem como o adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) incidentes sobre remuneração de cargos em comissão pagos pelo ente público, no período de 01/03/2004 a 01/10/2004, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 100.461,41, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 31/10/2006, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 54/67, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do Recurso Voluntário.

A 5ª Turma da DRJ/Brasília, no Acórdão de fls. 71/75, julgou o lançamento integralmente procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 04/12/2007, fls. 80.

O recurso voluntário, apresentado em 03/01/2008, fls. 108/117, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Entende ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o Município, pois equiparou o ente público à empresa em ofensa ao princípio da isonomia.

Subsidiariamente, pretende que seja aplicado o desconto previsto no art. 97 da Lei 11.196/2005 de modo a parcelar o débito em 240 meses.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“[Art. 26-A](#). No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Acatando tais imposições constitucionais e legais, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais insiste na referida vedação, bem como já foi editada Súmula do Colegiado sobre o assunto, conforme podemos conferir a seguir:

“Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009 (que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Portanto, deixamos de apreciar todos os argumentos da recorrente fundados em discussão sobre constitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Cargos em comissão. Regime Geral da Previdência Social.

Conforme determinado pelo §13º do art. 40 da Constituição Federal, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. A seu turno, a Lei 8.212/91 equiparou à empresa a entidade de qualquer natureza, submetendo-a, portanto, à obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária na parte da empresa.

In casu, o lançamento refere-se à remuneração de cargos em comissão, o que, segundo os ditames legais já apontados está em harmonia com o ordenamento jurídico, conforme muito bem registrado na decisão *a quo*.

Competência da SRFB para o pleito da recorrente

A pretensão da recorrente de parcelar o débito em 240 meses não pode ser apreciada por este colegiado, uma vez que na estrutura do Ministério da Fazenda tal atribuição foi concedida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme pode ser conferido no art. 15 do Anexo I do Decreto 7.482/2011.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 01/07/2011 15:02:05.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 01/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 02/08/2011 e MAURO JOSE SILVA em 01/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0820.17252.QL32

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C186AF52254CBF3050A11C806DB60F7E42DF36BD